

ESTADO REGULATIVO E CONTROLE PENAL NO BRASIL UMA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA OBRA DE MANUEL CALVO GARCÍA

Fernanda Bestetti de Vasconcellos¹

ORCID: [0000-0002-5212-3585](https://orcid.org/0000-0002-5212-3585)

Correo electrónico: fernanda.bestetti@ufrgs.br

Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo²

ORCID: [0000-0001-7050-8852](https://orcid.org/0000-0001-7050-8852)

Correo electrónico: rodrigo.azevedo@pucrs.br

Resumo

O presente artigo procura resgatar o conceito de Estado Regulativo, de Manuel Calvo García, para analisar as mudanças recentes nos mecanismos de controle penal no contexto brasileiro. Para tanto, o trabalho está dividido em quatro tópicos, tratando: 1) do direito na sociedade moderna; 2) do surgimento do Estado Regulativo, tal como proposto por Calvo García, e suas características e contradições no Brasil; 3) da relação entre este último e os dilemas da segurança pública e do controle penal no Brasil desde a Constituição de 88; e 4) do momento atual, de ascensão de propostas anti-modernas para o funcionamento das polícias, da justiça penal e das prisões, caracterizadas pela legitimação da violência estatal e da atuação direcionada e seletiva contra determinados grupos sociais.

Finalizamos sugerindo que o bolsonarismo se conecta com as características profundas e duradouras das instituições policiais e judiciais no Brasil, inquisitivas, seletivas, autoritárias, corporativas e refratárias a mecanismos efetivos de controle. Resistir e superar suas propostas regressivas implica em afirmar a opção pela democracia e a inclusão social, com transparência e controle público sobre as instituições.

¹ Doutora em Ciências Sociais pela PUCRS, professora adjunta do Departamento de Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Brasil.

² Doutor em Sociologia pela UFRGS, professor titular da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Brasil.

Palavras-chave: Estado regulativo, controle penal, punitivismo.

**EL ESTADO REGULADOR Y EL CONTROL PENAL EN BRASIL
UNA CONTRIBUCIÓN DESDE LA PERSPECTIVA DE MANUEL CALVO
GARCÍA**

Resumen

Este artículo busca rescatar el concepto de Estado Regulador, de Manuel Calvo García, para analizar los cambios recientes en los mecanismos de control penal en el contexto brasileño. Por tanto, el trabajo se divide en cuatro partes, que tratan: 1) el derecho en la sociedad moderna; 2) el surgimiento del Estado Regulador, tal como fue propuesto por Calvo García, y sus características y contradicciones en Brasil; 3) la relación entre este último y los dilemas de seguridad pública y control criminal en Brasil desde la Constitución del 88; y 4) del momento actual, del surgimiento de propuestas antimodernas para el funcionamiento de la policía, la justicia penal y las cárceles, caracterizadas por la legitimación de la violencia estatal y la acción dirigida y selectiva contra determinados grupos sociales.

Concluimos sugiriendo que el bolsonarismo está conectado con las características profundas y duraderas de las instituciones policiales y judiciales en Brasil, que son inquisitivas, selectivas, autoritarias, corporativas y refractarias a mecanismos efectivos de control. Resistir y superar sus propuestas regresivas, implica afirmar la opción por la democracia y la inclusión social, con transparencia y control público sobre las instituciones.

Palabras clave: Estado regulativo, control criminal, punitivismo.

REGULATORY STATE AND CRIMINAL CONTROL IN BRAZIL A CONTRIBUTION FROM THE WORK OF MANUEL CALVO GARCÍA

Abstract

This article seeks to highlight the concept of the Regulatory State, by Manuel Calvo García, to analyze recent changes in the mechanisms of penal control in the Brazilian context. Therefore, the work is divided into four themes, which deal with: 1) the Law in modern society; 2) the emergence of the Regulatory State, proposed by Calvo García, and its characteristics and contradictions in Brazil; 3) the relationship between the latter and the dilemmas of public security and criminal control in Brazil since the Constitution of the 88; and 4) of the current moment, of the peak of anti-modern proposals for the operation of the police, criminal justice and prisons, characterized by the legitimization of state violence and directed and selective action against certain social groups.

We conclude by suggesting that bolsonarismo is connected with the deep and long-lasting characteristics of police and judicial institutions in Brazil, which are inquisitive, selective, authoritarian, corporate and refractory to effective mechanisms of control. Resisting and overcoming their regressive proposals implies affirming the option for democracy and social inclusion, with transparency and public control over institutions.

Keywords: regulatory State, criminal control, punitiveness.

1. A Racionalização da Vida Social e do Direito na Sociedade Moderna

A racionalização é um “tipo ideal”, isto é, uma esquema conceitual construído com objetivo heurístico para analisar a concretude dos fatos sociais. Weber caracteriza a racionalização jurídica como uma manifestação do desenvolvimento peculiar da civilização ocidental, que se insere em um processo geral de racionalização crescente dos diversos âmbitos da vida social.

O tema central da obra weberiana é caracterizar e delimitar um tipo de racionalização que consiste em uma desmistificação, sistematização, especialização e tecnificação crescentes em todos os âmbitos da vida social. Weber não se propõe a emitir juízos de valor positivos ou negativos sobre o processo de racionalização em geral, e especificamente do direito e das consequências que podem resultar do funcionamento de um direito racionalizado. O que lhe interessa é a descrição deste processo e a compreensão dos fatores que o produziram.

Weber acabou por constatar o distanciamento que a excessiva racionalização técnica do sistema jurídico produziu entre os destinatários e usuários do sistema e a lógica interna do próprio sistema jurídico. Embora o conceito de racionalidade seja central na análise weberiana, tem, como já dito, um caráter muito mais descritivo do que valorativo. A centralidade do conceito

(...) no quiere decir, que Weber sea el “gran defensor” de la racionalidad propia de la sociedad burguesa-capitalista. Antes al contrario, especialmente en sus últimos escritos, Weber denuncia las incoherencias internas de aquella y reivindica la existencia también de la irracionalidad en los distintos ámbitos de la vida moderna (Fariñas Dulce, 1991: 286).

Para reconstruir de forma ideal-típica o desenvolvimento histórico da racionalização do direito, Weber leva em conta fatores tanto de natureza interna à própria estrutura do pensamento jurídico, que exercem uma influência direta sobre o desenvolvimento das qualidades racionais e especialmente formais do direito, como de natureza externa, como as condições políticas e econômicas que exercem uma influência indireta sobre o desenvolvimento da racionalização jurídica.

O aspecto interno da racionalização do direito coincide com o desenvolvimento da formalização jurídica, isto é, de suas qualidades formais: formação de conceitos jurídicos abstratos, criação de relações e instituições jurídicas, generalização e desenvolvimento da sistemática jurídica. Os atores deste processo de formalização foram os juristas

profissionais e universitários influenciados pela recepção do direito romano na Europa medieval.

Segundo Weber, esta formalização somente foi obtida

(...) merced a la recepción por los juristas italianos de la antigua jurisprudencia romana, producto de una forma política totalmente única que nace como Ciudad-Estado para convertirse en Imperio mundial. Junto con esta recepción han coadyuvado también a ese fin, por supuesto, el “Usus modernus” de los canonistas y pandectistas de la Baja Edad Media y las teorías iusnaturalistas, nacidas del pensamiento cristiano y secularizadas después. Los grandes representantes de este racionalismo jurídico han sido el podestá italiano, los juristas del rey, en Francia, que crearon los medios formales de que el poder real se valió para acabar con la dominación de los señores, los canonistas y teólogos iusnaturalistas del Conciliarismo, los juristas cortesanos y los ilustrados jueces de los príncipes continentales, los monarcómacos y los teóricos del Derecho natural en Holanda, los juristas de la Corona y del Parlamento en Inglaterra, la nobleza profesional de los Parlamentos franceses y, por último, los abogados de la época de la Revolución. Sin este racionalismo no son imaginables ni el Estado absoluto ni la Revolución (Fariñas Dulce, 1991: 290).

O processo de racionalização do direito moderno é a culminância de uma série de etapas históricas, quais sejam: a da criação do direito por revelação carismática; a da criação e aplicação do direito por *honorarios* jurídicos; e a do outorgamento do direito pelo “império” profano e pelos poderes teocráticos. A última etapa é a do desenvolvimento do direito sistematicamente estatuído e da aplicação jurídica por juristas especializados, com base em uma educação letrada de tipo lógico-formal.

Esta última etapa se consolida com os processos revolucionários do século XVIII, e é melhor representada, enquanto produto legislativo, pelo *Code Civil* francês, na base do qual aparece a concepção do direito como um complexo compacto de normas, logicamente livre de contradições e de lacunas, assim como de qualquer tipo de elementos extra-jurídicos, éticos ou morais. A codificação servirá não somente para a fusão do direito teórico e do direito prático, mas também para, através da intervenção clarificadora do

legislador, colocar fim aos arcaísmos, à divisão do direito e à multiplicidade de costumes locais.

A legitimidade das normas é produto não apenas da produção legislativa por um parlamento legítimo, mas também em virtude de qualidades iminentes: forma específica e única consequente da legitimidade de um direito racionalizado que surge quando decaem a revelação religiosa e a santidade da tradição. O Direito Natural positivado é a forma específica de legitimidade do ordenamento jurídico revolucionariamente criado.

O antagonismo entre princípios formais e princípios materiais é a nota característica do direito moderno. Por um lado, os juristas profissionais contribuíram para a racionalização e sistematização do direito moderno, fazendo com que este fosse calculável em seu funcionamento. No entanto, no âmago do direito moderno aparecem também tendências que favorecem o debilitamento do formalismo jurídico. Weber cita como exemplo deste tipo de tendências materiais a desaparecimento do direito formal da prova em favor da livre apreciação da prova, conquista do racionalismo patrimonialista frente ao formalismo magicamente condicionado (Fariñas Dulce, 1991).

Da mesma forma, o próprio desenvolvimento interno do pensamento jurídico leva a situações em que, em nome da justiça material, o juiz se vê obrigado a contestar sua racionalidade formal. No caso do direito penal, isto pode ser exemplificado pelo fato de que há a substituição de seu caráter vingativo, punitivo ou retributivo por fins éticos ou utilitários – elementos materiais, e não formais – tendentes à reeducação e reinserção social do condenado. Weber reconhece, portanto, que uma justiça de tipo material, que julga de acordo com o sentimento concreto, ética, política e socialmente condicionada, pode subsistir na sociedade moderna, junto a um direito racional-formal.

Se por um lado o processo de racionalização do direito responde à sua própria lógica interna, as condições externas à sua racionalização dizem respeito às condições econômicas e às condições políticas, com uma incidência indireta das primeiras e direta das segundas.

Enquanto as dominações de tipo teocrático, patrimonial ou principescas fomentam uma racionalização material do direito, a dominação legal faz com que o direito tenda cada vez mais à forma de norma estatuída. Neste sentido, a racionalização burocrática característica do Estado moderno foi um fator que influenciou diretamente na racionalização formal do direito, em sua formulação legislativa, doutrinária e institucional, conduzindo o direito moderno a uma especialização profissional e a uma tecnificação cada vez maior.

O direito racional-formal é, portanto, um produto do mesmo desenvolvimento histórico que originou o Estado moderno e o sistema econômico capitalista. Existiria uma similitude estrutural ou homologia entre os três fenômenos citados, no sentido de serem interpretados por Weber igualmente em termos de racionalidade formal. Essas três dimensões institucionais centrais para a sociedade moderna são o resultado, de um ponto de vista teórico, de um único processo de racionalização, que se realiza em vários setores da vida social moderna. De um ponto de vista metodológico, são concretizações de um procedimento ideal-típico comum, sem nenhuma pretensão de correspondência total com o real curso dos acontecimentos, mais complexo e marcado por contradições e ambiguidades (Fariñas Dulce, 1991).

Assim como o capitalismo, entendido como um sistema econômico baseado na busca do lucro mediante uma atividade racional e continuada, de lucratividade sempre renovada, de rentabilidade e de organização racional do trabalho formalmente livre, somente veio a se constituir no Ocidente na época moderna, também foi somente nas modernas sociedades ocidentais que surgiu um Estado como organização política baseada em uma constituição racionalmente estabelecida, com um direito racionalmente estatuído e uma administração de funcionários especializados guiada por regras racionais positivadas. A relação entre estas três dimensões institucionais da modernidade ocidental é caracterizada como de interconexões mútuas ou de condicionamentos recíprocos (afinidades eletivas), e não de dependência unilateral.

Na medida em que os indivíduos passam a interagir em contextos cada vez mais impessoais, como mercados e burocracias, o respeito impessoal e a igualdade formal tornam-se fonte de solidariedade comunitária, mas também de hostilidade e suspeita. No lugar do associado e do estranho, característicos das sociedades tradicionais, surge a figura abstrata do “outro”. Segundo Mangabeira Unger,

A distinção entre estranhos e associados nunca chega a desaparecer completamente no liberalismo. Persiste sob a forma de fixações nacionais, étnicas e locais e, acima de tudo, como um contraste entre o mundo público do trabalho e a vida privada da família e da amizade. Ainda assim, a impessoalidade da esfera pública e o caráter comunitário da esfera privada estão sempre mudando de posição (Mangabeira Unger, 1979: 156).

Os indivíduos passam então a obedecer normas relativamente estáveis de interação por acreditarem que isto lhes seja mutuamente vantajoso, e não por participarem da mesma noção de verdade e virtude. Ao ocuparem um lugar determinado nos vários grupos especializados aos quais pertencem, as funções que exercem e o modo como as exercem determinam os anseios e necessidades, bem como os meios ao seu dispor para satisfazê-los. Neste sentido, “o supremo interesse da cada indivíduo pela imagem da sua personalidade torna-se o pivô da ordem social; é este interesse que o leva, e até mesmo o força, a controlar as suas paixões desordenadas” (Mangabeira Unger, 1979: 158).

As peculiaridades da consciência e da existência individual na sociedade liberal moderna é dada, portanto, por um conjunto peculiar de interdependências entre três fatores: a multiplicidade de grupos expressivos, paralelamente à diminuição da área de vida individual que cada um desses grupos abrange; o desaparecimento da nítida distinção entre associados e estranhos, já que a ordem social torna-se uma associação de interesses com base na necessidade que os indivíduos têm de obterem aprovação mútua; por fim, os ideais passam a opor-se cada vez mais à realidade.

O universalismo, a associação de interesses e a separação entre o ideal e a realidade têm dois efeitos principais sobre o consenso, ameaçando a possibilidade de um acordo extensivo sobre a correção ou virtude dos arranjos sociais, e desencorajando o

indivíduo a aceitar a existência do acordo como sinal de que se descobriu o que é bom ou o que é certo. Assim, “as pessoas podem compartilhar de certos fins ou interesses, mas não podem transformar em comunidade o grupo a que pertencem” (Mangabeira Unger, 1979: 179).

Desmascaradas como frutos das circunstâncias e da tradição, a moralidade e a preferência convencionais perdem a aparente inevitabilidade e obrigatoriedade; doravante, devem ser medidas segundo algum padrão independente. No entanto, já não existem padrões para a avaliação das convenções aceitas, já que até mesmo a revelação religiosa passa a ser encarada como experiência da consciência individual, com a qual o Estado e a legitimidade da ordem social nada tem a ver. Segundo Unger, “o enigma essencial da sociedade moderna é como justificar a existência de um consenso sem autoridade, estabilidade sem convicção, ordem sem justificação” (Mangabeira Unger, 1979: 181). Responder a este enigma é essencial para compreender o lugar do direito e do Estado na sociedade liberal moderna.

A partir do momento em que a experiência de vida social passa pela injustificabilidade da ordem existente e pela perda de confiança nas tradições, passa-se a buscar estabelecer limites à arbitrariedade dos governantes. Uma das formas mais importantes deste esforço é a luta pela instituição de um Estado de Direito, caracterizado pelo seu compromisso com a generalidade e a autonomia individual.

Em sentido amplo, o Estado de Direito é definido pelas noções de neutralidade, uniformidade e previsibilidade, na medida em que o legislador deve manifestar a sua vontade através de regras gerais, é impedido de punir ou de favorecer diretamente certos indivíduos e, portanto, de mantê-los sob o seu imediato controle pessoal. O administrador, por sua vez, lida com os indivíduos somente dentro dos limites estabelecidos por regras que ele mesmo não faz. Para que o administrador atue dentro dos limites estabelecidos pelas leis, deve haver ainda outra instituição com autoridade final para determinar o que as leis significam. Esta autoridade é o Poder Judiciário (Mangabeira Unger, 1979).

Em um sentido mais estrito, o conceito de Estado de Direito diz respeito também ao próprio método de legislação, no sentido de que as leis sejam feitas por um método com o qual todos tenham motivo para concordar em seu próprio interesse. Neste sentido, a ordem jurídica deve possuir autonomia substantiva, isto é, deve representar um equilíbrio entre grupos competidores, e não a corporificação dos interesses e ideais de uma facção em particular.

Em ambos os conceitos (amplo e estrito), o Estado de Direito é o arranjo institucional que visa resolver o dilema da sociedade liberal, assegurando a impessoalidade do poder. No entanto, a sua capacidade de atingir este objetivo depende de duas premissas cruciais: a primeira é que os tipos mais importantes de poder possam ser concentrados no governo (monopolização). O governo deve manter-se acima ou fora do sistema de categorias sociais, através da seleção democrática e do controle das autoridades públicas. A segunda é a possibilidade de moderar-se o poder de maneira eficaz mediante o uso de regras (legalidade), criando um anteparo entre o cidadão privado e o administrador ou o juiz.

No entanto, ambas as premissas básicas do Estado de Direito mostram-se, em grande medida, fictícias. Primeiro porque nunca foi verdadeiro na sociedade liberal que todo poder significativo seja reservado ao Estado, o que pode ser facilmente demonstrado pelo fato de que as hierarquias que mais diretamente afetam a situação do indivíduo são as da família, do local de trabalho e do mercado.

Quanto à premissa que corresponde ao princípio da legalidade, é igualmente duvidosa sua eficácia. Todo método de legislar acaba por tornar certas opções mais prováveis do que outras, todo sistema legal representa, por si mesmo, determinados valores, incorporando certa idéia de como o poder deve ser distribuído na sociedade e de como resolver os conflitos.

2. O Estado Regulativo

A crise dos ideais liberais de organização social, representada pelas duas grandes guerras mundiais, dá origem a novas possibilidades de fundamentação das relações entre Estado e sociedade, na linha do que Manuel Calvo García denomina Estado Regulativo. É possível afirmar que o modelo passou a ser implementado a partir da depressão econômica ocorrida nos anos 1930, pela necessidade de regulação do sistema econômico, quando o governo norte-americano se orientou para políticas de correção e restauração das próprias regras do mercado. Esta onda de regulação econômica configurou-se em um suporte considerado fundamental para o posterior período de prosperidade vivido pela sociedade norte-americana, o que acabou por gerar o apoio social ao intervencionismo econômico estatal.

O processo de regulação social desenvolveu-se através da atividade intervencionista estatal, direcionada para fins de proteção à saúde e à segurança; meio ambiente; proteção diante de novos riscos tecnológicos e naturais; superação das discriminações na educação, no emprego e no acesso à moradia. A regulação social aproxima-se do fenômeno mais geral da legislação compulsória e promocional do *welfare state*, assim como o direito regulativo associa-se ao seu desenvolvimento (Calvo García, 2007).

Ainda que o processo de regulação social pela intervenção estatal tenha gerado um alto rendimento político, o Estado passou ser obrigado a ampliar sua estrutura regulativa: as demandas sociais estiveram voltadas para a que o Estado assumisse funções assistenciais, de modo a garantir condições mínimas para o bem-estar social e políticas sociais gestadas direta ou indiretamente pelo Estado. Paralelamente a este processo, a estrutura jurídica também teve de ser ampliada, uma vez que o Direito passa a ser cada vez mais utilizado como instrumento para a promoção de valores e interesses sociais.

Cada vez são mais os preceitos que não apenas buscam proteger ou garantir mediante normas proibitivas as regras “espontâneas” do jogo social e, desdobrando uma lógica

normativa nova, procuram fomentar, promover e assegurar certos valores e interesses sociais mediante o estabelecimento de obrigações para os poderes públicos e a legalização das relações sociais (Calvo García, 2007: 8).

A utilização do Direito com fins de regulação social teve como consequência, para além da ampliação de mecanismos penais tradicionais, a crescente utilização de mecanismos de intervenção preventiva, os quais buscam atuar sobre as causas geradoras do risco social. Neste sentido, as políticas de segurança acabam por ampliar as prerrogativas do sistema de controle tradicional, o qual é desdobrado em novos instrumentos regulativos de controle, relacionados a uma dinâmica de intervenção preventiva articulada a partir de definições bastante variadas de risco.

O endurecimento ou a ampliação dos espaços de controle tradicional costuma apoiar-se em situações de alarme social – reais ou fictícios -, nos quais obtém sua fonte de legitimação. No caso espanhol, inicialmente, foi o terrorismo. Posteriormente, a droga e as políticas de imigração jogaram um papel equivalente na construção de “riscos sociais” orientados a legitimar o endurecimento das políticas de segurança e controle social que, pouco a pouco, tendem a se generalizar e a se separar das causas que justificaram seu excepcional desdobramento (Calvo García, 2007: 11).

Em matéria penal, uma das características do Estado Regulativo é a tipificação de delitos de perigo abstrato, ou seja, delitos cuja conduta não se caracteriza por um dano direto, mas por colocar em risco de dano um determinado interesse individual ou coletivo. É o caso, por exemplo, de legislações que criminalizam a conduta de dirigir sob o efeito de álcool, ou que criminalizam a posse ou o porte de arma de fogo, mesmo que no primeiro caso nenhum acidente ocorra, ou, no segundo, a arma não seja utilizada. São leis que se legitimam em nome da prevenção ao risco, utilizando a punição.

A realização de políticas de intervenção e promoção de valores e normas sociais através da utilização do Direito leva o sistema jurídico a uma abertura que possibilita a sua produção através de uma racionalidade político-burocrática, que tem como consequência primeira a inauguração de um processo de explosão legislativa. Com a ampliação de

normas criadas, passa a ser necessária (segunda consequência) a ampliação significativa de mecanismos burocráticos responsáveis pela realização do Direito Regulativo. A necessidade de criação de normas que regulamentem o desenvolvimento das atividades da estrutura burocrática criada para colocar em prática o direito regulativo apresenta-se como o próximo estágio do processo.

VER ANEXO I

Figura 1 – Estrutura de Reprodução do Direito Regulativo

A partir do processo de abertura do sistema jurídico a uma racionalidade político-burocrática, as normas proibitivas deixam de ser o único instrumento utilizado pelo sistema e surgem, concomitantemente, novas formas de controle que promovem a transformação na estrutura do Direito. Esta transformação é produzida pela descentralização dos ordenamentos atuais para o Direito Administrativo, acompanhado da substituição da dinâmica de adjudicação tradicional do sistema jurídico pela realização de políticas regulativas.

A “regulação” converte-se na expressão paradigmática desse novo Direito cuja realização efetiva exige a concorrência das vontades políticas e dos meios materiais, normativos e institucionais adequados para alcançar os fins e objetivos estabelecidos regulativamente. O Direito orientado para fins introduz no sistema jurídico a flexibilidade característica das formas modernas de organização, o qual vai supor o enfraquecimento da autoridade e a rigidez formal das normas jurídicas a favor de um importante incremento da discricionariedade e as aberturas do Direito para todo o tipo de pressões sociais e políticas e, em geral, aos critérios de oportunidade (Calvo García, 2007: 21-22).

De acordo com Calvo García, o Direito Regulativo converteu-se no tipo predominante nos Estados Contemporâneos, sendo influenciado por critérios de tipo material, econômico, político, técnico, e isso determina o aumento da complexidade regulativa e das dinâmicas jurídicas. Essa influência implica na complexidade dos

problemas regulamentados, bem como dos fins perseguidos pelo Direito Regulativo, fazendo com que seja necessária a incorporação de outros saberes técnicos ao conteúdo jurídico. A existência de conteúdos não jurídicos nos problemas regulamentados/administrados pelo Direito Regulativo, incompreensíveis ao conhecimento dos juristas, implica numa perda substancial de autonomia do campo jurídico, ao mesmo tempo em que dá a ele a capacidade de “assumir a existência de espaços de “não-Direito” e dimensões informais nas dinâmicas jurídicas atuais” (Calvo García, 2007: 35).

Outro autores também identificam que o controle social na modernidade recente também passou por um processo de transformação: a complexificação da sociedade, a partir da modificação de estruturas sociais e das dinâmicas em que os laços sociais são constituídos, impôs a necessidade do desenvolvimento de novos modelos de controle social. Para Young e Beiras e Lazo, o conceito de “atuarialismo” reflete o momento em que a modernidade recente volta suas preocupações mais para a redução de danos do que para a produção da justiça, no sentido da prevenção do risco (Young, 2002; Rivera Beiras e Lazo, 2005).

A tendência contemporânea de gestão dos riscos sociais através de cálculos probabilísticos, ou atuariais, supõe uma mudança de paradigma que abandona o discurso correccionalista próprio do *welfare state* e desconsidera os modelos anteriores de controle do delito. O paradigma atuarial abandona o projeto disciplinar da penalização, considerado incapaz de promover a prevenção da criminalidade, cuja responsabilidade deixa de ser colocada na sociedade e passa a ser individualmente atribuída. “A eliminação das causas sociais do delito restaura a responsabilidade do indivíduo sobre seus atos e isso produz também efeitos sobre o castigo” (Rivera Beiras e Lazo, 2005: 233).

O modelo atuarial de gestão de riscos também produz efeitos no sistema de justiça criminal: passa a ser dada mais atenção para elementos que determinem o pertencimento do indivíduo a um determinado grupo social, considerado perigoso, do que para elementos mais concretos em torno da culpabilidade individual. Assim, as penas aplicadas passam a

ser acrescentadas por elementos referentes à pertença a determinados grupos sociais, caracterizados como promotores de risco.

A difusão das informações, possibilitada pelo desenvolvimento dos diferentes meios de comunicação e pela acessibilidade de uma parcela substancialmente maior aos mesmos, assim como o crescimento das taxas de delito como furto, roubo e crimes sexuais, teve entre suas consequências uma opinião pública cada vez mais preocupada com a criminalidade. A dinâmica de legitimação da justiça penal (baseada em critérios atuariais) ocorre a partir desta mesma opinião pública e é acompanhada de ações de prevenção à criminalidade nos espaços comunitários. A comunidade passa, então, a adotar um rol de medidas de manejo do risco e este processo produz a descentralização do modelo moderno de controle do delito.

As atividades voltadas para o combate à criminalidade em nível comunitário também podem ser verificadas pela contratação de serviços de vigilância privada, pela utilização de mecanismos de segurança (como alarmes, grades e trancas) e através de técnicas baseadas no patrulhamento comunitário.

A figura abaixo procura demonstrar, de modo resumido, o processo de desenvolvimento social contemporâneo até aqui mencionado, que tem como uma das suas características mais marcantes a utilização de uma legislação que busca regular as relações interindividuais e prevenir os riscos.

VER ANEXO II

Figura 2 - Processo de Desenvolvimento da Sociedade Moderno-Recente e do Direito Regulativo

3. Estado Regulativo, Segurança Pública e Controle Penal no Brasil

A disseminação da sensação de crescimento do risco de vitimização nos mais diversos grupos sociais é um fenômeno contemporâneo. Acompanhados desta sensação, estão o aumento dos sentimentos de insegurança e medo, comuns em sociedades que passaram por um processo de individualização e reformulação das estruturas e laços sociais (Giddens, 1993, 2000 e 2003; Beck, Giddens e Lash, 1997; Beck, 1998; Young, 2002).

No caso específico da sociedade brasileira, o processo dinâmico de transformação da sociedade, vivenciado de forma mais intensa a partir das últimas décadas, possibilitou, em um primeiro momento, a afirmação de direitos coletivos a grupos até então inferiorizados na estrutura social, o que, em teoria, representou a consolidação de modelos de inclusão social no contexto nacional. No entanto, a sociedade brasileira continuou apresentando-se, na prática, de forma extremamente desigual, tanto no que se refere à renda, quanto ao exercício de direitos civis, políticos e sociais (Botelho e Schwarcz, 2012).

O aumento expressivo da criminalidade violenta no Brasil a partir dos anos 80 provocou um crescimento do interesse de diversos grupos sociais sobre o tema da segurança pública. Acompanhada desta relevância, a ideia de solução do problema da criminalidade a partir do aumento de penas de prisão e criminalização de condutas sociais, passou a ter cada vez mais apoio popular.

A opção pela inflação e endurecimento penal, percebidos como legítimos por grande parte da sociedade, encontra-se bastante difundida em contextos contemporâneos ocidentais, experimentados pelos estados democráticos. A existência de um sentimento de insegurança, ou mesmo a existência de uma situação específica de risco, costuma produzir a demanda social voltada para o endurecimento penal progressivo, que tende a ser rapidamente satisfeita pelos governos (Calvo García, 2007; Young, 2002; Silva Sánchez, 2002).

O que se quer apontar aqui é que, ainda que o processo de modernização da sociedade brasileira tenha contornos muito próprios e seus estágios ocorram com características diversas dos de grande parte dos países desenvolvidos, a adesão ao endurecimento penal, seja pelo aumento de penas ou criminalização de novas condutas, está inserida em um contexto mais amplo que, ainda que apresente diferenças nacionais, possui como similaridade a tendência a utilizar os mecanismos oferecidos pelo Direito Penal na tentativa de solucionar de forma rápida problemas sociais que, quando acirrados, se transformam em conflitos violentos. Neste sentido, acredita-se ser possível incluir o Brasil em um contexto de crescente utilização de instrumentos regulativos como uma forma de intervenção estatal voltada para assegurar ou efetivar direitos assistenciais e redistributivos, assim como para a realização de certos valores e objetivos sociais básicos (Calvo García, 2007), mas também de incremento do controle penal.

Tal fenômeno pode ser caracterizado como de populismo punitivo, ou de “governo através do crime”, nos termos apresentados por Larrauri (2006: 15):

Este modelo ha sido sustituido por una nueva “cultura del control” (Garland, 2001a) o más gráficamente por una época caracterizada por un “populismo punitivo” (Bottoms, 1995: 39). En opinión de este último autor, populismo punitivo se refiere a cuando el uso del derecho penal por los gobernantes aparece guiado por tres asunciones: que mayores penas pueden reducir el delito; que las penas ayudan a reforzar el consenso moral existente en la sociedad; y que hay unas ganancias electorales producto de este uso.

En la misma línea, diversos autores afirman que se ha pasado de un modelo que perseguía el orden social a través del Estado social (*social welfare*) a un modelo que persigue este objetivo a través del control social (*social control*) (Beckett/Western, 2000). Aun con distinta expresión pero redundando en la misma idea se esgrime el concepto popularizado por Simon (1997) que ha denominado a este proceder, de afrontar los problemas sociales con el recurso prioritario al sistema penal, “gobernar a través del delito” (*governing through crime*).

No entanto, como apontam Silveira Campos e Ghiringhelli de Azevedo (2020: 17), a partir de um levantamento de toda a legislação em matéria penal e processual penal aprovada no Brasil de 1988 até 2016,

(...) os dados apontam para a continuidade da ambiguidade das respostas da elite política para as escolhas de política criminal no pós-democratização. Tal variedade se constitui muitas vezes através do recurso simbólico do penal, que se mostra como parte importante/integrante das políticas criminais brasileiras na legislação mais punitiva ou na criminalização de novas condutas. Encontra-se uma grande variedade de opções de política criminal, que oscilam no plano das normas entre uma coexistência igualitária e ampliadora de direitos (universalista) combinada com uma tendência punitiva e hierarquizante (sob o discurso da prevenção situacional muitas vezes). Nosso argumento, portanto, aponta no sentido de pensar na coexistência desses princípios, ao invés de pensar estas políticas e tendências como opostas.

Percebe-se, portanto, a coexistência entre uma legislação mais igualitária (universalista), que visou ampliar direitos e garantias fundamentais dos acusados, com uma política de endurecimento penal. Esta constatação abre perspectivas para uma agenda de pesquisa, que tanto busque avaliar empiricamente o impacto destas reformas legais no sistema de justiça criminal, especialmente nas taxas de encarceramento e de aplicação de penas e medidas alternativas, quanto qualifique o instrumental analítico para dar conta das especificidades do caso brasileiro.

De outro lado, é importante reconhecer que a gramática da utilização do Direito Penal para a criminalização de condutas que atentam contra direitos fundamentais de grupos sociais discriminados ou historicamente submetidos a contextos de opressão e violência tem sido uma das ferramentas utilizadas por movimentos sociais progressistas para garantir o reconhecimento pública de suas demandas por justiça e tratamento igualitário. Como sustenta Masiero (2021: 48),

(...) muito embora o escopo, a implementação e a eficácia das disposições sobre crimes de ódio possam variar em cada país, as leis de combate aos crimes de ódio – e mais especificamente, as estruturas que vêm junto com essas leis para aumentar as penas têm um valor importante no que concerne à sua capacidade de expressar a condenação

coletiva aos preconceitos; para enviar uma mensagem assertiva aos agressores; para transmitir uma mensagem de apoio às vítimas e às comunidades estigmatizadas; para fortalecer a confiança dos membros mais descontentes e vulneráveis socialmente aos sistemas judiciais; e para reconhecer os maiores prejuízos causados pelas agressões de ódio.

4. Respostas reativas, respostas adaptativas, respostas regressivas ou anti-modernas de controle do crime

Se até 2018 a característica das relações entre o Estado e a sociedade no Brasil, por meio da utilização da legislação penal, é a da ambiguidade, num gradiente que vai desde medidas puramente caracterizadas como de populismo punitivo (Lei do Crimes Hediondos) até reformas que buscaram ampliar o exercício de direitos e garantias (Emenda Constitucional 45, que ampliou e deu maior independência às defensorias públicas estaduais), a situação se modifica, no plano federal, com a eleição de Jair Bolsonaro e a consolidação de uma bancada parlamentar claramente punitivistas e refratária à garantia de direitos fundamentais (bancada da bala).

De todo modo, as características que constituem as expressões atuais de populismo punitivo autoritário, assim como os discursos nos quais se assentam e que promovem, variam de acordo com as mediações de particularidades históricas, institucionais, sociais e culturais de cada sociedade. No período contemporâneo, enquanto em certos países o terrorismo e a questão migratória foram fatores chave, o que se chama de “violência urbana” e a temática da segurança pública, aliados à corrupção, se tornaram questões centrais no Brasil.

Todavia, a importância atribuída à questão da violência e ao controle do crime não foi inaugurada nesse momento no país. Mudanças no padrão de criminalidade brasileira, que podem ser remetidas à década de 80, já haviam impulsionado o aumento do crime e da violência letal (Misse, 2011). Resistências e disputas corporativistas nas polícias, ademais, obstaculizaram maiores possibilidades de efetivar, concretamente, reformas capazes de

alinhar a atuação policial à democracia recém estabelecida. Naquele momento, o histórico de deterioração das instituições prisionais também já era exposto por pesquisadores (Campos Coelho, 2005) – e, mais tarde, essas condições, aliadas às arbitrariedades cometidas por agentes penitenciários, contribuíram para gerar o que, atualmente, se tornaram potentes coletivos criminais (Dias, 2011; Cipriani Rodrigues, 2019). Em suma, em grau maior ou menor, o Brasil redemocratizado seguiu sob a vigência de um “autoritarismo socialmente implantado” (Pinheiro, 1997: 47).

Já a partir do início dos anos 2000, a atuação de governos vinculados à tradição da esquerda brasileira (de forma inédita) não deu conta de costurar uma efetiva concepção de segurança pública, associada à consolidação de direitos sociais e ao funcionamento republicano dos órgãos responsáveis pela persecução criminal (Ghiringhelli de Azevedo e Cifali, 2016). Em que pese o engendramento de políticas relevantes, a falta de continuidade em sua implementação, a ausência de reformas estruturais no âmbito da segurança, a permanência do superencarceramento e, em certa medida, o reforço a respostas punitivas por parte do Estado (por exemplo, diante das demandas de movimentos sociais), coexistiu com o progressivo crescimento dos crimes violentos e de sua visibilidade – por meio não só da TV, mas das interfaces virtuais em expansão.

Juntos, esses fatores contribuíram tanto para o descrédito generalizado na capacidade do controle do crime por parte dos atores estatais – reforçando a noção, identificada por Garland (2014: 243), de que “nada funciona” – quanto para a pulverização, entre a população, de uma ampla “consciência do crime”. Adicionalmente, quando somados à exposição e ao escrutínio midiático de variados casos de corrupção, essas questões foram ao encontro da tendência global de crise de representatividade política.

De acordo com Ghiringhelli de Azevedo e Bestetti de Vasconcellos (2019), boa parte da descrença dos brasileiros no sistema político e nas instituições sociais resulta das limitações dos governos democráticos para oferecer respostas efetivas para a criminalidade violenta, cujo aumento resvala não só no “aborrecimento acumulado que o crime representa para a vida diária” (Garland, 2014: 347), mas também em experiências de vitimização real,

ainda que consideravelmente matizadas de acordo com uma gama de marcadores sociais (manifestando-se como violência estatal ou não estatal, sobre a propriedade ou a vida, por exemplo).

As temáticas da violência e da segurança pública estão presentes no debate público e eleitoral há décadas, mas tanto têm se polarizado consideravelmente, quanto sua importância só cresceu nos últimos anos. Portanto, não surpreende que, no país, os altos índices de homicídio³ tenham sido marcadamente incorporados ao debate dos candidatos à presidência e aos governos estaduais no processo eleitoral de 2018 – com sua abordagem oscilando entre a proposição de alternativas técnicas de combate à violência e uma abordagem essencialmente populista.

Essa última, em que pese punitivista e usualmente imbricada em aspectos morais e relacionados aos valores (neoconservadorismo) – o que amplifica o alcance desses discursos na consciência de senso comum – também toca concretamente na experiência do crime e dos assaltos, do medo de ameaças à propriedade e à integridade física. Essa configuração faz emergir novas respostas institucionais ao crime – não apenas de adaptação, simbólicas ou de negação, nos termos de Garland (2014), mas agregadas em torno de um eixo abertamente anti-moderno, contrário à racionalização e à humanização.

Não se pode falar, com a dimensão conferida por Garland (2014), em “aguda descontinuidade” (2014: 44) diante do “credo da modernidade penal” (2014: 103) no contexto brasileiro, na medida em que o controle do crime nunca foi executado “de forma monopolística” (2014: 98) pelo Estado, que sempre conviveu com uma ampla demanda social por justiça privada. Ademais, porque não só muitas dessas manifestações envolvem agentes estatais, como também os processos modernizantes jamais adquiriram consenso entre agências e atores envolvidos com o controle do crime – antes disso, compreenderam um intenso campo de disputas entre as tentativas de incorporação de ideais calcados nos direitos humanos e a resistência a reformas que poderiam concretizá-los.

³ De acordo com a OMS, em 2016 o Brasil tinha o nono maior índice de homicídios para cada 100.000 habitantes no mundo (Global Health Observatory data repository, n.d.).

Portanto, a afirmação de uma “ruptura significativa” (Garland, 2014: 57) com instituições e práticas modernas de controle do crime é, no contexto brasileiro, controversa – da mesma forma que a chegada do neoliberalismo no país, já na década de 90, não significou um rompimento nos padrões identificados por Garland (2014), mas a agudização de uma problemática crônica, em um contexto no qual nunca existiu nada além de um “arremendo de *welfare state*” (Lopes de Souza, 2008: 22).

Tampouco se pode falar, em nosso contexto, de inversão nos padrões de uso do aprisionamento: de acordo com relatório produzido pelo Depen, o aumento do número de pessoas privadas de liberdade ocorre de forma constante desde o início da década de 90 (Infopen⁴, 2017). Ainda assim, elementos centrais da obra de Garland (2014) –como a ambivalência diante do dilema político– estão presentes no Brasil, e medidas adaptativas e de negação têm sido empregadas ao longo de diferentes gestões governamentais (Ghiringhelli de Azevedo e Cifali, 2016).

Diante da permanência de elementos que compõem o conjunto de respostas no campo do controle do crime – variável, todavia, quanto à proporção assumida por cada uma delas – sugere-se a existência de uma inflexão, articulando elementos característicos do padrão tradicional de funcionamento institucional no país com outros, que assumem novos contornos. Como resultado, predominam respostas reativas, com base no endurecimento penal e no punitivismo, mas que convivem com respostas adaptativas – como a distinção entre a punição do criminoso e o controle do crime (que passa a ser partilhado com a sociedade), a “política das vítimas”, o foco nas consequências do crime em detrimento de suas causas e a tendência à privatização da segurança pública. Com elas, coexistiria a ascensão de uma terceira possibilidade de resposta oficial, agregada em torno de um eixo abertamente anti-moderno e contrário à racionalização e à humanização do sistema penal, que ocupa um maior espaço no debate público a partir da ascensão do “bolsonarismo”.

⁴ O Infopen é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro. O sistema, atualizado pelos gestores dos estabelecimentos desde 2004, sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional.

Calcado em propostas regressivas em termos de um direito penal expressivo e que opera por intermédio de uma estigmatização deliberada, o eixo anti-moderno lança mão de sinais que são utilizados para a caracterização do delinquente em nível público, bem como de mecanismos punitivos que transcendem a atribuição da pena com vistas à retribuição. Em tal sentido, no âmbito das instituições policiais, por exemplo, percebe-se uma inclinação para o afrouxamento dos mecanismos de controle e o reforço à violência das polícias.

De um lado, essa constatação pode ser verificada numericamente: de acordo com os dados do Monitor da Violência (parceria entre o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o G1), 3.330 pessoas foram mortas pelas polícias no ano de 2015. Em 2018, por sua vez, esse total chegou a 6.160, o que representa um aumento de 84,9%. De outro lado, emergem situações de valorização, estímulo e mesmo incentivo a essa violência – não apenas na opinião pública, mas nos discursos e práticas institucionais.

Corroborando com a aparente radicalização das medidas anti-modernas, Jair Bolsonaro, o atual presidente, se elegeu com propostas para a segurança pública que incluíam penas corpóreas, como a castração química, conferindo utilidade à punição que ultrapassa o caráter retributivo típico às respostas de negação. Sua defesa do estabelecimento da “legítima defesa de fato”, do direito generalizado à posse de arma de fogo e ampliado ao porte, imbrica respostas reativas às de cunho anti-moderno.

5. Considerações Finais

A caracterização do contexto contemporâneo apresentada por Manuel Calvo-García, de consolidação de um Estado Regulativo, que avança no Brasil tanto no contexto dos governos militares quanto no período de transição e consolidação democrática inaugurado na década de 80 do século XX, continua sendo uma ferramenta conceitual válida para compreender as mudanças nas relações entre Estado e sociedade no Brasil. Especificamente no âmbito penal, percebe-se a ampliação da legislação penal, assim como

a criação de mecanismos processuais e institucionais para dar maior efetividade às previsões legais.

As questões colocadas pela ascensão do bolsonarismo e sua defesa de mecanismos anti-modernos de controle punitivo, assim como sua tendência de aparelhamento e fragilização dos mecanismos institucionais de processamento e responsabilização criminal colocam novas questões para o debate, e colocam para o campo de pesquisas sociocriminológicas uma agenda de pesquisa em que se torna necessário acompanhar o impacto desta tendência, para além de sua dimensão discursiva, na reestruturação normativa e nas práticas de funcionamento das agências de controle (polícias, sistema de justiça, prisões), assim como sua maior ou menor capacidade de impactar ao longo do tempo os incipientes avanços verificados nas últimas décadas de democracia.

Por hora, se pode avançar a hipótese de que o bolsonarismo se conecta com as características profundas e duradouras das instituições policiais e judiciais no Brasil, inquisitivas, seletivas, autoritárias, corporativas e refratárias a mecanismos efetivos de controle. E seu maior ou menor sucesso e permanência vão depender da capacidade dos setores progressistas e democráticos da sociedade brasileira em retomar o fio da construção de instituições democráticas, republicanas e inclusivas aberto pelas promessas inconclusas da Constituição de 1988.

Referências bibliográficas

- Beck, Ulrich, Anthony Giddens e Scott Lash. (1997). *Modernização Reflexiva: política e tradição estética na ordem social moderna*, São Paulo, Editora da Universidade Estadual Paulista.
- Beck, Ulrich. (1998). *O que é a globalização?*, São Paulo, Paz e Terra.
- Bestetti de Vasconcellos, Fernanda. (2015). *Punir, Proteger, Prevenir? A Lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do Direito Penal* [Tese de Doutorado em Ciências Sociais], Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Porto Alegre.
- Botelho, André e Lilia Moritz Schwarcz. (2012). “Introdução – Cidadania e direitos: aproximações e relações”, em: Botelho, André e Lilia Moritz Schwarcz (orgs.) *Cidadania, um projeto em construção: minorias, justiça e direitos*, São Paulo, Claro Enigma.
- Calvo García, Manuel. (2007). *Transformações do Estado e do Direito*, Porto Alegre, Ed. Dom Quixote.
- Campos Coelho, Edmundo. (2005). *Oficina do diabo e outros estudos sobre criminalidade*, Rio de Janeiro, Record.
- Cipriani Rodrigues, Marcelli. (2019). *Os coletivos criminais de Porto Alegre entre a "paz" na prisão e a guerra na rua* [Dissertação de Mestrado], Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da PUCRS.
- Dias, Camila Caldeira Nunes. (2011). *Da pulverização ao monopólio da violência: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista* [Tese de Doutorado em Sociologia], São Paulo, Departamento de Sociologia - Universidade de São Paulo.
- Fariñas Dulce, Maria José. (1991). *La Sociología del Derecho de Max Weber*, Madrid, Editorial Civitas.

- Garland, David. (2014). *A cultura do controle: crime e ordem na sociedade contemporânea*, Rio de Janeiro, Revan.
- Ghiringhelli de Azevedo, Rodrigo e Ana Cláudia Cifali. (2016). “Seguridad pública, política criminal y penalidad en Brasil durante los gobiernos Lula y Dilma (2003-2014). Cambios y continuidades”, em: Sozzo, Máximo (org.) *Postneoliberalismo y penalidad en América del Sur*, Buenos Aires, CLACSO.
- Ghiringhelli de Azevedo, Rodrigo e Fernanda Bestetti de Vasconcellos. (2019). “Populismo e segurança pública”, *Blog Faces da Violência*, 18 de janeiro de 2019, São Paulo, Folha de S. Paulo.
- Giddens, Anthony. (1993). *A Transformação da Intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas*, São Paulo, Editora da Universidade Estadual Paulista.
- Giddens, Anthony. (2000). *Mundo em descontrolé*, Rio de Janeiro, Record.
- Giddens, Anthony. (2003). *A Constituição da Sociedade*, São Paulo, Martins Fontes.
- Global Health Observatory data repository. (n.d.). *Homicide Estimates by Country*, World Health Organization, Last updated: 2021-02-09, Disponível em: <<http://apps.who.int/gho/data/view.main.VIOLENCEHOMICIDEv>>. Acesso em: 10 Maio 2021.
- Infopen. (2017). *Levantamento nacional de informações penitenciárias*, Brasília, Ministério da Justiça e Segurança Pública - Departamento Penitenciário Nacional.
- Larrauri, Elena. (2006). “Populismo punitivo... y cómo resistirlo”, *Revista Jueces para la Democracia*, No. 55, pp. 15-22.
- Lopes de Souza, Marcelo José. (2008). *Fobópole: o medo generalizado e a militarização da questão urbana*, Rio de Janeiro, Bertrand Brasil.
- Mangabeira Unger, Roberto. (1979). *O Direito na Sociedade Moderna – Contribuição à Crítica da Teoria Social*, Rio de Janeiro, Ed. Civilização Brasileira.
- Masiero, Clara. (2021). *Direito Penal Antidiscriminatório*, Florianópolis, Emais.

- Misse, Michel. (2011). “Crime organizado e crime comum no Rio de Janeiro: diferenças e afinidades”, *Revista de sociologia e política*, Curitiba, Vol. 19, No. 40, pp. 13-25.
- Pinheiro, Paulo Sérgio. (1997). “Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias”, *Tempo Social*, Vol. 9, No. 1, pp. 43-52.
- Rivera Beiras, Iñaki e Gemma Nicolás Lazo. (2005). “La crisis del *Welfare* y sus repercusiones en la cultura política europea”, em: Rivera Beiras, Iñaki (coord.) *Política Criminal y Sistema Penal: Viejas y nuevas racionalidades punitivas*, Barcelona, Anthropos, pp. 219-254.
- Silva Sánchez, Jesús-María. (2002). *A Expansão do Direito Penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*, São Paulo, Revista dos Tribunais.
- Silveira Campos, Marcelo da e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. (2020). “A Ambiguidade das Escolhas: política criminal no Brasil de 1989 a 2016”, *Revista de Sociologia & Política*, Vol. 28, No. 73.
- Young, Jock. (2002). *A Sociedade Excludente: Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*, Rio de Janeiro, Revan.